# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5381/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7250/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1491987 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : RODRIGO DE PAULA AQUINO – DIRETOR-PRESIDENTE |
| **CONTRATADA:** | : CRISTAL PHARMA LTDA. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 3683/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. RONALDO CHADID |

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3683/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a Empresa Cristal Pharma Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de 1000 unidades do medicamento Propofol 1% emulsão, em frasco/ampola de 50nl, da marca Astraazeneca.

Cumpre salientar que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2013 e o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 44/2013 foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-8356/2013, proferida nos autos TC/MS 13745/2013.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-16238/2014 (f. 31/34) e atestou que a Nota de Empenho atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3865/2015 de f. 35/36 opinou pela regularidade e legalidade a formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

**É o relatório.**

**Das razões da decisão.**

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3683/2013 emitida pela Fundação Servi-

ços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a Empresa Cristal Pharma Ltda.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente, tudo em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor da nota de empenho** | **R$68.470,00** |
| **Despesa líquida (NF)** | **R$68.470,00** |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | **R$68.470,00** |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$68.470,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos e setenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3683/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a Empresa Cristal Pharma Ltda., por estarem em conformidade com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64, e com a INTC/MS 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH